

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2012

Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MACEDO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

**Formatado:** Espaço Antes: 53.6 pt, Depois de: 37.7 pt

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Márcio Macedo, visa incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social.

Na justificação, o autor argumenta que, na redação original do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o menor sob guarda judicial era considerado dependente do segurado, para fins de recebimento de benefícios previdenciários. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1987, suprimiu o menor sob guarda judicial do rol dos dependentes do segurado.

Na sua visão, a redação atual do dispositivo confronta princípios do Texto Constitucional, que garante a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura, ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários (art. 33).

Ademais, acrescenta que tal situação tem ensejado crescente demanda ao Poder Judiciário, pleito que vem recebendo decisões favoráveis dos Tribunais Regionais Federais. A proposta apresentada pretende, portanto, corrigir essa injustiça, de forma que o menor sob guarda judicial do segurado da Previdência volte a ser enquadrado como dependente, na qualidade de equiparado a filho, e, por conseguinte, fazer jus às prestações previdenciárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende restaurar uma situação que, desde a edição da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, já era assegurada ao menor sob guarda judicial: a condição de dependente do segurado, equiparado ao filho, para fins de recebimento de benefícios previdenciários. O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997 mudou radicalmente esse cenário, privando o menor sob guarda da proteção previdenciária necessária a sua manutenção, na eventualidade de morte do segurado.

A motivação da edição da referida Medida Provisória parece ter sido a presunção de que o instituto da guarda judicial vinha sendo usado de forma indevida, como um meio de os avós garantirem, ao neto sob guarda judicial, o recebimento do benefício de pensão por morte.

No entanto, essa tese não deve continuar a prosperar, pois coloca em uma vala comum tanto a guarda judicial legítima quanto a guarda fraudulenta. Com efeito, existem diversos instrumentos legais que visam à detecção e ao combate dessas situações contrárias à lei e à ética, não

sendo justo punir o menor que, nos termos da Constituição Federal de 1988, tem direito à proteção integral, inclusive à proteção previdenciária, previsão ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, não se pode esquecer que o Estado tem, à sua disposição, um expressivo sistema de prevenção e repressão a esse tipo de prática, não sendo lícito alegar a fragilidade e vulnerabilidade do sistema de fiscalização como argumento legítimo para restringir um direito constitucional da criança e do adolescente.

Igualmente, a redação atual do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991 – que mantém o direito do menor tutelado ser dependente do segurado, equiparado ao filho, e nega a mesma condição ao menor sob guarda judicial –, vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, insito no art. 5º da Lei Maior, porquanto trata desigualmente dois institutos civis bastante aproximados e que possuem um fim comum, qual seja, a proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.197, de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE  
Relator

2012\_8714

**Formatado**